



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

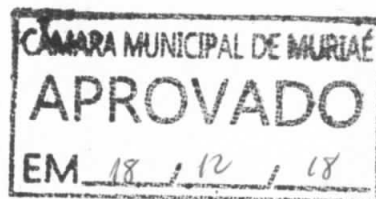
Protocolo nº 171/2018

Autoria: Prefeito do Município de Muriaé

Protocolo: 222 de 25/10/2018

Parecer: 14/12/2018

Objeto: *Dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Muriaé para o exercício financeiro de 2019.*



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública e Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II, VI e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

2 - BREVES CONSIDERAÇÕES

Trata-se de análise do Projeto de Lei que *dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Muriaé para o exercício financeiro de 2019.*

3 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* referente aos artigos acima mencionados.

Já em relação a tramitação ao orçamento anual, o regimento interno desta Casa Legislativa, assim estabelece:

Art. 184. Excetuando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deverá ser enviado à Câmara para discussão e votação até a última sessão do 1º período legislativo, o Projeto de Lei do Plano Plurianual, assim como o do Orçamento Anual, será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, devendo, para tanto, ser observadas as determinações contidas nos Arts. 114 a 117 da LOM.

§ 1º Até que seja aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (inc. XI, Art. 94, LOM, c/c § 2º, Art. 57, da Constituição Federal) a Sessão Legislativa não poderá ser interrompida;

§ 2º - Recebido o projeto, este será enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, a fim de exarar parecer, no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 3º - O projeto ficará na Seção de Arquivo da Câmara durante 20 (vinte) dias, para receber emendas, observadas as disposições dos incs. I e II, § 2º, Art. 116, da LOM, após o que será incluído na ordem do dia para a 1ª (primeira) discussão e votação;



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

§ 4º - Encerrada a 1ª (primeira) discussão e votação, o projeto e as emendas serão remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer sobre elas, dentro de 05 (cinco) dias improrrogáveis;

§ 5º - Lavrado o parecer, o projeto será incluído na ordem do dia, para a 2ª (segunda) discussão e votação.

Art. 185. Aprovado em 2ª (segunda) discussão a votação, o Projeto de Lei do Orçamento voltará à Secretaria para incorporação das emendas e conferência.

§ 1º - Devolvido o projeto à Presidência do Legislativo, este será encaminhado a Comissão de Redação e Assuntos Diversos para apresentar a redação final, em até 05 (cinco) dias;

§ 2º - Findo o prazo, o projeto é incluído em pauta, para apreciação da redação final.

Art. 186. O Projeto de Lei do Orçamento deverá ter sua discussão iniciada até o final da 1ª (primeira) quinzena de novembro, quando, obrigatoriamente, será incluído em pauta, com ou sem parecer, devendo ser apreciado até a última reunião ordinária de cada Sessão Legislativa.

Art. 187. O Projeto de Lei de Orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação, e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo Único – Estando o Projeto de Lei de Orçamento na ordem do dia, a parte do Pequeno Expediente é apenas de 30 (trinta) minutos improrrogáveis, sendo a ordem do dia destinada exclusivamente à votação do orçamento.

Por outro lado a Lei Orgânica Municipal, preceitua:

Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – o orçamento anual.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

§1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para despesas de capital e outras decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§3º - O Município publicará, até o dia 30 do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º - As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas por distrito, na elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.

Art. 115 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações institucionais mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Art. 116 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, com competência para:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação nas demais Comissões da Câmara.

§1º - As emendas serão apresentadas à Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciá-las-ão na forma regimental.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas ou:

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 117 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados ao Legislativo Municipal, serão entregues em duodécimos até o último dia de cada mês, na forma da lei sob pena de responsabilidade.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Já em relação a competência desta Casa Legislativa a lei orgânica assim estabelece:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

- I – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;
- II – código de obras ou das edificações;

III – plano plurianual e orçamentos anuais;

Veja-se que a lei orgânica municipal estabelece que é de competência privativa do prefeito municipal elaborar o orçamento anual, vejamos:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- II – do Prefeito:
- g) os orçamentos anuais;

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

- XI – enviar a Câmara plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica.

4 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

a) Da ausência de qualquer requisito essencial para votação da Lei Orçamentária

Pode parecer que a ausência dos requisitos inseridos na Lei Municipal nº 3.377/2006 conduziria à impossibilidade de ter o Projeto de Lei do Orçamento analisado e votado pela Câmara Municipal de Muriaé.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG

www.camaramuriae.mg.gov.br

Não é assim, uma vez que a ausência de requisitos **não essenciais** quando da iniciativa de leis não a tornam inválida ou defeituosa, mas apenas e somente traz para o responsável pela iniciativa da lei as sanções previstas para o seu descumprimento.

Quando os requisitos são essenciais deve a Câmara Legislativa corrigir aquele defeito, desde que não ocorra a invasão de competência legislativa, esta sim, violadora das normas de nascimento das leis e causadoras de nulidades e ineficácias.

No caso em questão, da Lei Orçamentária Anual que não possui aqueles 02 (dois) requisitos do art. 50 da Lei Municipal acima mencionada, eis que, trata-se de requisito acessório e não essencial, tanto por seu conteúdo quanto por sua característica legal, que é realçada no art. 40 daquela mesma Lei, quando este dispõe:

Art. 40 – O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento é órgão colegiado, consultivo e opinativo, sob os aspectos técnicos afetos à suas funções, sem poder decisório ou vinculativo às decisões do Poder Executivo, que tem como principais funções a formulação, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação das políticas públicas de desenvolvimento urbano previstas neste Plano e nos outros instrumentos legais que compõem o sistema municipal de planejamento urbano.

Veja-se que o Conselho Municipal exigido não possui poder decisório, ou seja, ele apenas e somente "opina", ele não delibera. Sua ausência é desnecessária para o processo legislativo, mesmo diante das expressões "... *condição obrigatória para sua aprovação ...*" ou aquela "... *serão acompanhados ...*".

A resposta é simples – se o Poder Executivo responde por sua inabilidade ou incapacidade de executar o Orçamento Anual nos moldes legais, somente ele, o



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriaemg.gov.br

Poder Executivo, possui o poder de dirigir sua formalização, independente de qualquer "conselho" de qualquer tipo de "Conselho Municipal".

Além disso, mesmo com as ausências daqueles requisitos "acessórios" não pode a Câmara Municipal de Muriaé fugir de sua competência legislativa, sua obrigação legal, muito menos omitir-se na análise das questões essenciais constantes do Orçamento.

b) Do orçamento público e anual

Trata-se de projeto de lei registrado sob o nº 171/2018, onde o Prefeito propõe orçamento anual de R\$366.751.547,59, tendo sido discriminado obedecendo as normas da Lei Orçamentária e da legislação municipal.

Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo. É o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Lei Orçamentária Anual – LOA tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual – PPA e por compatibilidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 165, § 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG

www.camaramuriae.mg.gov.br

A Constituição Federal de 1988 tem uma seção específica sobre orçamento, nos artigos 165 a 169, em seu art. 165, §5º, a LOA deve, no mínimo, identificar os seguintes itens:

- ✓ O orçamento fiscal dos poderes da União, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- ✓ O orçamento de investimento das empresas da União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- ✓ O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações do Poder público.

Corroborando com este entendimento a Lei Orgânica desta Municipalidade em seu art. 115, acima citado dispõe sobre o que a Lei Orçamentária compreenderá.

A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, conforme preceitua o § 8º do art. 165 da nossa Carta Magna.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ampliou a importância da LOA, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, que estão dispostas em seu art. 5º.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Cumprido registrar que conforme o art. 30, I da CF o Município pode legislar acerca matéria de interesse eminentemente local:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Nesse diapasão, eis o que prevê o art. 165 da CRFB:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de revisão, de outro cabe à Câmara Municipal aperfeiçoá-la, através de emendas. Veja o que dispõe o art. 166, §3º da CRFB:

Art. 166, § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Oportunamente, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, apresenta emenda alterando o seguinte, devendo a folha 168¹ ser substituída do projeto original:

999 - RESERVA DE CONTIGENCIA

PARA: 997 - RESERVA DE REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DE SERVIDOR - RPPS

4 - CONCLUSÃO

Assim sendo, consoante o texto, a mensagem do referido projeto, não vislumbramos qualquer óbice com relação à proposta legislativa, **após autorização legislativa.**

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé, o que ora faz com a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões, **trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão,** inclusive das Comissões que subscrevem o presente parecer.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública e Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei nº 171 de 25/10/2018, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhecem serem este **CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

¹ Faz parte integrante do presente parecer



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriaemg.gov.br

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO** do referido projeto, COM AS EMENDAS APRESENTADAS A SEREM ANALISADAS UMA A UMA, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2018.



JULIO CÉSAR SIMBRA SOARES



DEVAIL GOMES CORRÊA -



ELVANDRO MACIEL DA SILVA

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR - SUPLENTE

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



JULIO CÉSAR SIMBRA SOARES



IVANIR JOSÉ DE SOUZA



DEVAIL GOMES CORRÊA



HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE

Comissão de Administração Pública



DAVID PINHEIRO DE LACERDA



WALTECY RODRIGUES COSTA JUNIOR

MURIAÉ EM PRIMEIRO LUGAR!



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br




CELSO RICARDO DE OLIVEIRA



HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

Esta Diretoria Jurídica ao analisar o projeto e o parecer acima não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. A análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto foi feita exclusivamente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município. Muriaé/MG, 14 de dezembro de 2018.


Francisco Carvalho Correia
Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

QDD - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - (L4320/64*A2*P1*I4)

Órgão: 05 - MURIAÉ-PREV

Unidade: 01 - MURIAÉ-PREV

Funcional	Econômica	Red.	Especificação	Valor Orçado
103.00			Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	5.000,00
124.00			Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	31.000,00
09.122.0047.2.246	3390.47.00	2077	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	2.600,00
100.99			Recursos Ordinários	100,00
103.00			Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	500,00
124.00			Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	2.000,00
09.272			PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO	31.848.500,00
09.272.0048			CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES	31.848.500,00
09.272.0048.2.247			MANUTENÇÃO DO SETOR DE BENEFÍCIOS	31.848.500,00
09.272.0048.2.247	3190.01.00	2078	APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	27.500.000,00
103.00			Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	27.500.000,00
09.272.0048.2.247	3190.03.00	2079	PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	2.250.000,00
103.00			Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	2.250.000,00
09.272.0048.2.247	3190.05.00	2080	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	2.000.000,00
103.00			Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	2.000.000,00
09.272.0048.2.247	3372.39.00	2081	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	96.000,00
103.00			Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	96.000,00
09.272.0048.2.247	3390.36.00	2082	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	1.000,00
103.00			Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	1.000,00
09.272.0048.2.247	3390.39.00	2083	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	1.000,00
103.00			Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	1.000,00
09.272.0048.2.247	3390.47.00	2084	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	500,00
103.00			Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	500,00
99			RESERVA DE CONTIGÊNCIA	10.450.376,80
99.997			RESERVA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - RPPS	10.450.376,80
99.997.9999			RESERVA DE CONTIGÊNCIA	10.450.376,80
99.997.9999.9.993			RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.450.376,80
99.997.9999.9.993	9999.99.00	2085	RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	10.450.376,80
103.00			Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	10.450.376,80
TOTAL UNIDADE				43.812.376,80
TOTAL ÓRGÃO				43.812.376,80



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

I – DO ASPECTO REGIMENTAL



Observa-se o disposto no art. 184, §4, do Regimento Interno:

Art. 184. Excetuando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deverá ser enviado à Câmara para discussão e votação até a última sessão do 1º período legislativo, o Projeto de Lei do Plano Plurianual, assim como o do Orçamento Anual, será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, devendo, para tanto, ser observadas as determinações contidas nos Arts. 114 a 117 da LOM.

§4º - Encerrada a 1ª (primeira) discussão e votação, o projeto e as emendas serão remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer sobre elas, dentro de 05 (cinco) dias improrrogáveis;

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas. Neste entendimento, como já salientado acima pode a Câmara Municipal apresentar emendas, respeitando o art. 72 da Lei Orgânica Municipal.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;
- II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;
- IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

Em relação as emendas apresentadas pelos Exmo. Edis, a Comissão ao final subscrita, depois de uma detida análise entende que o presente projeto deve ser analisado, primeiramente observando a emenda 01 de protocolo 242 que altera o texto da lei, **passando o art. 8º de 30% para 20%, de autoria dos vereadores Elvandro, Miriam Facchini e Jair Abreu.**

Em segundo lugar as emendas que alteram os valores referente as receitas e despesas por categoria, serão analisadas individualmente.

A Comissão entende os ajustes propostos nas emendas abaixo, sendo certo que todas as emendas atendem aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

a – Emenda 02 de Protocolo nº 249 – autoria do vereador Elvandro²

b - Emenda 03 de Protocolo nº 250 – autoria do vereador Elvandro³

c - Emenda 04 de Protocolo nº 251 – autoria do vereador Elvandro⁴

d - Emenda 05 de Protocolo nº 252 – autoria do vereador Elvandro⁵

² Retirada pelo autor em 12/12/2018

³ Idem

⁴ Idem



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

d - Emenda 06 de Protocolo nº 253 – autoria do vereador Elvrandro⁶

e - Emenda 07 de Protocolo nº 254 – autoria do vereador Lelei

f - Emenda 08 de Protocolo nº 262 – autoria do vereador Elvrandro

No que tange ao mérito de cada emenda, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2018.

JULIO CESAR SIMBRA SOARES

DEVAÏL GOMES CORRÊA

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR - SUPLENTE
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

⁵ Retirada pelo autor em 12/12/2018

⁶ Idem



Câmara Municipal de Muriaé

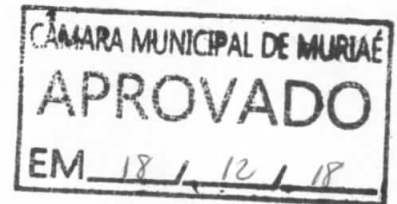
Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG,

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, III, assim se manifestam:

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o art. 185:



Aprovado em 2ª (segunda) discussão a votação, o Projeto de Lei do Orçamento voltará à Secretaria para incorporação das emendas e conferência.

§ 1º - Devolvido o projeto à Presidência do Legislativo, este será encaminhado a Comissão de Redação e Assuntos Diversos para apresentar a redação final, em até 05 (cinco) dias;

§ 2º - Findo o prazo, o projeto é incluído em pauta, para apreciação da redação final.

II - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do presente projeto.

III - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação a presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos
Exmos. Srs. Edis, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2018.



MIRIAM FACCHINI BARBOSA



IVANIR JOSÉ DE SOUZA



VANDERLEI LUIZ LOPES



DEVAIL GOMES CORREA - SUPLENTE

Comissão de Redação e Assuntos Diversos